Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2392/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6086/2016
PROTOCOLO	: 1681810
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: CONSTRUTORA B & C LTDA
VALOR	: R$ 5.885.128,15
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MELHORIA, MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA DE SISTEMA ELÉTRICO – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGUALRIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência, a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 4/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 152/2015, e do Termo Aditivo nº 1, celebrado entre o Município de Ponta Porã – MS e Construtora B & C Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ludimar Godoy Novais no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia de documentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 4/2015 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 152/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Construtora B & C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de melhoria, modernização e eficiência do sistema elétrico do município, no valor global de R$ 5.885.128,15 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quinze centavos).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 15631/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, com ressalvas quanto à intempestividade dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 19974/2016, igualmente opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.2., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato n. 152/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e voto:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 4/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Construtora B & C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 121, II, RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 152/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4 – pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, devidamente inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

5 – pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012;

6 – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

7 – pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência, a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP